



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **22/6/2010**

69 TC-001850/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Pedro de Toledo.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Eulálio Polaco Ilek.

Advogado(s): Sebastião Ferreira Sobrinho.

Acompanha (m): TC-001850/126/08 e Expediente(s): TC-007954/026/08 e TC-043094/026/09.

Auditada por: UR-12 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-12 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,64%
Aplicação na valorização do magistério:	62,68%
Utilização em 2008 dos recursos do FUNDEB:	97,20%
Aplicação na Saúde:	25,54%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	47,01%
Superávit Orçamentário:	9,79%

Relatório

Em exame, as contas do Município de **Pedro de Toledo**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Registro.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 12/66, são as seguintes:

DÍVIDA ATIVA

- cobrança ineficiente, ocasionando o baixo índice de recuperação de créditos;
- saldo irreal, tendo em vista que há registros indevidos de imóveis no cadastro imobiliário, além de valores prescritos compondo o montante da dívida.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- pagamento de precatórios abaixo do mínimo exigido pela jurisprudência da Casa. A administração deveria pagar a quantia de R\$ 117.872,50, mas só liquidou R\$ 29.350,51;
- falta de controle dos precatórios;
- o balanço patrimonial não registra aludido passivo.

DOS RESULTADOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a Prefeitura não elaborou a programação financeira prevista no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e nem definiu metas bimestrais de arrecadação de que trata o artigo 13 da aludida lei.
- o resultado financeiro registrado é diferente daquele consignado no balanço patrimonial.
- inconsistência entre os sistemas econômico e patrimonial.

LICITAÇÕES

- dados quantitativos: redução do percentual de despesas licitadas em relação ao apurado no exercício anterior;
- falhas na instrução: comprovantes de entrega das cartas-convites desprovidos de elementos essenciais.

CONTRATOS

- o município deposita o salário de seus servidores em instituição bancária não oficial.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- disponibilidade de caixa depositada em banco não oficial.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

- falta de divulgação na página eletrônica do município dos dados da gestão;
- falta de realização das audiências públicas trimestrais.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- atendimento parcial.

Embora regularmente notificado, o interessado não teve interesse em apresentar defesa.

A notificação foi publicada no Diário Oficial do Estado em 31 de outubro de 2009.

Tendo em vista que somente o procurador da Prefeitura compareceu à Unidade Regional de Registro para retirar cópia do relatório de auditoria, notificação pessoal foi entregue ao ex-Prefeito e responsável pela presente prestação de contas, senhor Eulálio Ulek, em 15/03/2010, tendo o prazo para encaminhamento de alegações de defesa expirado em 30/03/2010, sem qualquer justificativa do interessado.

Os autos foram remetidos para apreciação dos órgãos técnicos em 15 de abril de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **Assessoria Técnica**, sob os enfoques econômico-financeiro e jurídico, sua Chefia e SDG, tendo em vista as falhas apontadas pela auditoria, as quais não foram justificadas por parte do responsável, dando destaque ao descumprimento à sistemática constitucional de precatórios, manifestaram-se unanimemente pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, relativas ao exercício de 2008.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-1850/126/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC 43094/026/09 - em que a Promotoria de Justiça de Itariri solicita informações a respeito do contrato nº 06/08 decorrente do pregão nº 01/08, celebrado entre a Prefeitura e a Cooperativa de Trabalho de Transporte Escolar e Coletivo do Município e Região do Vale do Ribeira.

A matéria não foi objeto de comentários no relatório das contas anuais.

TC 7954/026/08 - em que a senhora Ariane de Souza, munícipe de Pedro de Toledo comunica possíveis irregularidades no pagamento a fornecedores.

A auditoria não detectou qualquer fato que tivesse relação com a matéria em questão.

Contas anteriores:

2007	TC 2321/026/07	desfavorável
2006	TC 3184/026/06	favorável
2005	TC 2732/026/05	desfavorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-001850/026/08

As contas do Município de Pedro de Toledo relativas ao exercício de 2007 (TC 2321/026/07) receberam parecer desfavorável desta Corte de Contas em decorrência do insuficiente pagamento de precatórios judiciais.

Os demonstrativos que agora se examinam apontam o mesmo erro, sendo que, neste exercício, o responsável nem sequer teve interesse em se pronunciar nos autos, de modo que devem ser confirmadas, além desse pecado capital, todas as demais anomalias registradas na instrução do feito.

A propósito dos precatórios, registro que assentada jurisprudência deste Tribunal consagra que a adimplência desses débitos requer o pagamento dos novos (mapa orçamentário) e mais 10% do saldo anterior, vistos estes no passivo financeiro (Restos a Pagar) ou no passivo permanente (dívida fundada).

Sendo assim, no caso dos autos, a administração deveria liquidar a quantia de R\$ 12.137,24 (mapas/ofícios apresentados em 2007), mais R\$ 105.735,26 (10% advindo do saldo anterior) - como demonstrou o relatório de auditoria - o que resulta num total de R\$ 117.872.50. No entanto, segundo quadro produzido às fls. 48 dos autos e posteriormente confirmado pelos órgãos técnicos, a Prefeitura liquidou somente R\$ 29.350,51, de tal forma que permaneceu pendente para se atingir o valor mínimo de pagamento R\$ 88.521,99.

Vê-se, portanto, que o município realmente descumpriu o sistema constitucional incidente, constituindo falha que, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, não admite relevação, ainda mais, tendo em conta o superávit orçamentário e financeiro registrado no período.

Agem como reforço à reprovação das contas as questões anotadas nos itens: "Dívida Ativa; "Dos Resultados"; "Licitações"; "Contratos"; "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais"; "Transparência da Gestão Pública" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", haja vista que tais irregularidades ficaram bem caracterizadas no laudo de fiscalização e, como já dito anteriormente, a falta de interesse do responsável em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

esclarecê-las pressupõe que entendeu corretas as considerações lá expostas.

Por tudo que foi exposto, sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Pedro de Toledo, relativas ao exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Registre-se, outrossim, que:

- a administração destinou o correspondente a 25,64% das receitas provenientes de impostos e transferências ao ensino global, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal;
- às despesas com profissionais do magistério da educação básica foi destinado o percentual de 61,77% das receitas oriundas do FUNDEB;
- observaram-se as disposições contidas na Lei Federal 11.494/07;
- os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;
- as despesas com pessoal e reflexos foram efetuadas com observância do limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram 47,01% da receita corrente líquida;
- às ações e serviços de saúde destinou o correspondente a 25,54% da arrecadação de impostos, atendendo ao contido no artigo 77, inciso III, das disposições constitucionais transitórias;
- a execução orçamentária registrou superávit de 9,79%;
- os encargos previdenciários foram recolhidos regularmente;
- as admissões de pessoal serão analisadas em autos específicos;
- a remuneração dos senhores Prefeito e Vice-Prefeito estiveram de acordo com o ato fixador e os limites constitucionais aplicáveis à espécie.

À margem do parecer, determino:

- que cópia de fls.54/55 do relatório de auditoria seja remetida ao DD. Ministério Público, em virtude da solicitação contida no expediente TC 43094/026/09 e;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- que se officie à subscritora do expediente TC 7954/026/08, dando-lhe ciência do que apurou a auditoria.

Ambos expedientes deverão continuar acompanhando as presentes contas.

É como voto.